



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE



49º CONSELHO DIRETOR

61ª SESSÃO DO COMITÊ REGIONAL

Washington, D.C., EUA, 28 de setembro a 2 de outubro de 2009

Tema 4.14 da agenda provisória

CD49/18 (Port.)
29 de julho de 2009
ORIGINAL: ESPANHOL

ANÁLISE INSTITUCIONAL E REORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO DE NUTRIÇÃO DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ

Transferência da administração do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá ao seu Conselho Diretor

Introdução

1. O objetivo deste documento é informar o Conselho Diretor do processo de análise institucional e reorganização interna do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá (INCAP); informar sobre a decisão dos Órgãos Diretivos do INCAP de assumir a administração autônoma do Instituto; e solicitar que o 49º Conselho Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) aprove a transferência da administração do INCAP ao Conselho Diretor do Instituto.

Antecedentes

2. O Artigo LI do Acordo Básico do INCAP (anexo B) declara que o acordo deve ser avaliado a cada cinco anos para propor possíveis modificações adaptadas às realidades de desenvolvimento dos seus Estados Membros. Além disso, o Artigo VII declara que a OPAS, além de ser um membro efetivo do Instituto, é responsável pela sua administração, a pedido do Conselho Diretor do INCAP. A cada cinco anos, esta solicitação deve ser renovada pelo Conselho Diretor do INCAP e aceita pelo Conselho Diretor da OPAS. O Acordo Básico do Instituto passou a vigorar no dia 22 de janeiro de 2003, que significa que transcorreu o prazo estipulado nos Artigos VII e LI mencionados anteriormente.

3. Na sua 142^a sessão, realizada de 23 a 27 de junho de 2008, o Comitê Executivo da OPAS considerou um relatório minucioso sobre o INCAP, as bases para sua criação, sua relação com OPAS e o processo de análise institucional participativa que foi realizado no Instituto havia alguns anos (ver CE142/INF/12).
4. A OPAS e os Estados Membros do INCAP concordam que este processo de análise satisfaz a condição de avaliação periódica das operações do Instituto requeridas em conformidade com o Artigo LI do Acordo Básico do INCAP, e as resoluções do Conselho Diretor da OPAS com respeito à avaliação periódica e análise dos Centros Pan-Americanos.¹
5. Como resultado deste processo, em 2007, o Conselho Diretor do INCAP aprovou uma nova Estrutura Estratégica Institucional para o Instituto, cuja execução requer uma nova relação programática e financeira entre o INCAP e a OPAS em que INCAP assume a administração do Instituto com autonomia total.
6. O 48^a Conselho Diretor da OPAS, realizado de 29 de setembro a 3 de outubro de 2008, examinou maiores informações sobre o progresso do processo de análise institucional do INCAP (ver CD48/INF/7). Especificamente, o Conselho Diretor foi informado que, durante a Reunião Especial do Conselho Diretor do INCAP, realizada no dia 23 de junho de 2008, foi decidido que o INCAP estava em condições de assumir a sua própria administração em um futuro próximo e que deveria começar o processo de transferência da administração do Instituto da OPAS ao Conselho Diretor do INCAP.

Transferência da administração da OPAS ao INCAP e ajuste do Acordo Básico

7. No dia 27 de janeiro de 2009, a 59^a reunião do Conselho Diretor do INCAP adotou a Resolução II, “Ajuste ao Acordo Básico para a Reorganização Interna do INCAP” (anexo C), que estabelece que o Conselho Diretor do INCAP assumirá a administração autônoma do Instituto — incluindo a nomeação de seu Diretor — a partir de setembro de 2009. Além disso, um ajuste ao Acordo Básico do Instituto foi aprovado para permitir sua reorganização com a administração e a autoridade do Conselho Diretor do INCAP. Esta decisão foi comunicada à Terceira Sessão do Subcomitê para Programas, Orçamento e Administração do Comitê Executivo, realizado de 11 a 13 de março de 2009 (ver SPBA3/INF/3) e à 144^a sessão do Comitê Executivo de OPAS, realizada de 22 a 26 de junho de 2009 (ver CE144/19).

¹ Resoluções CD19.R8 (1969); CSP20.R31 (1978); CD26.R31 (1979); CD27.R27 (1980) e CD46.R6 (2005). Veja também os documentos CD46/10 (2005) e CD47/INF/3 (2006).

8. Como consequência da decisão do Conselho Diretor do INCAP de não renovar a solicitação à OPAS de assumir responsabilidade pela administração do Instituto, a OPAS transferirá a administração do Instituto ao Conselho Diretor do INCAP, segundo os termos do Artigo VII do Acordo Básico do INCAP.

9. A transferência da administração do INCAP ao seu Conselho Diretor requer o ajuste do Acordo Básico do INCAP a fim de permitir a reorganização do Instituto sob a administração e a autoridade do Conselho Diretor do INCAP.

10. Com base na autoridade delegada pelos Membros do INCAP no Artigo VII do Acordo Básico, para decidir se renova ou não a solicitação à OPAS de assumir responsabilidade pela administração do Instituto, o Conselho Diretor do INCAP tem autoridade para aprovar o Ajuste ao Acordo Básico mencionado anteriormente.

11. Como resultado, a Resolução II intitulada *Ajuste do Acordo Básico para a Reorganização Interna do INCAP*, adotada durante a 59ª Reunião do Conselho Diretor do INCAP, aprova a eliminação de quatro artigos que se referem à administração do Instituto pela OPAS (VII, XXXIV, XXXV e XXXVI), e o ajuste dos artigos XV, XIX, XX e XXXIX para incorporar novas funções relativas à gestão e administração do Instituto que deverá ser assumida pelo Conselho Diretor do INCAP.

12. Em resposta às decisões e mandatos mencionados anteriormente, a Diretora da OPAS criou grupos de trabalho coordenados pelo Escritório do Subdiretor que, desde princípios de 2008, têm se dedicado a tratar dos diferentes aspectos técnicos, administrativos e legais da transferência da administração do Instituto ao seu Conselho Diretor. Esses grupos de trabalho têm estado em constante comunicação e mantido estreita coordenação com a gerência e administração do INCAP para assegurar a transferência ordenada e transparente da administração do Instituto ao seu Conselho Diretor.

Ação pelo Conselho Diretor

13. Em vista do precedente, solicita-se ao 49º Conselho Diretor que considere o projeto de resolução adotado pela 144ª sessão do Comitê Executivo da OPAS (anexo A).

Anexos



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE



49º CONSELHO DIRETOR

61ª SESSÃO DO COMITÊ REGIONAL

Washington, D.C., EUA, 28 de setembro a 2 de outubro de 2009

CD49/18 (Port.)

Anexo A

ORIGINAL: ESPANHOL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

ANÁLISE INSTITUCIONAL E REORGANIZAÇÃO INTERNA DO INSTITUTO DE NUTRIÇÃO DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ

Transferência da administração do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá ao seu Conselho Diretor

O 49º CONSELHO DIRETOR,

Considerando que, no Artigo VII do Acordo Básico para o Instituto de Nutrição da América Central e Panamá (INCAP), os Estados Membros do INCAP delegaram ao seu Conselho Diretor a autoridade de solicitar a cada cinco anos que a OPAS assuma responsabilidade pela administração do Instituto;

Reconhecendo que o Artigo LI do Acordo Básico para o INCAP estabelece que as operações do INCAP devem ser avaliadas pelo menos a cada cinco anos como base para propor possíveis emendas adaptadas às realidades de desenvolvimento dos Estados Membros;

Assinalando que o Acordo Básico para o INCAP entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 2003, o que significa que transcorreu o prazo estipulado nos Artigos VII e LI mencionados anteriormente;

Observando que um processo participativo para avaliar as operações do Instituto foi realizado no cumprimento do mandato no Artigo LI do Acordo Básico para o INCAP e as resoluções do Conselho Diretor da OPAS com respeito à avaliação periódica e análise dos Centros Pan-Americanos;

Reconhecendo que o processo de avaliação mencionado anteriormente resultou em uma nova Estrutura Estratégica Institucional para o Instituto, que estabelece que o INCAP é uma instituição madura que desempenha uma função fundamental ao apoiar o setor da saúde do subsistema social do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA);

Levando em consideração que a execução da Estrutura Estratégica Institucional requer que o INCAP adquira autonomia funcional plena compatível com seu grau de maturidade institucional e sua condição de um membro efetivo e a mais antiga instituição do Sistema de Integração Centro-Americana;

Observando que, na Resolução II, a LIX Reunião do Conselho Diretor do INCAP decidiu assumir a administração do INCAP com autonomia funcional plena, incluindo a nomeação do seu diretor, em setembro de 2009, e adotou os ajustes necessários ao Acordo Básico para o Instituto a fim de permitir sua reorganização interna com a autoridade de seu Conselho Diretor; e

Reconhecendo que o Conselho Diretor do INCAP tem a autoridade de aprovar os ajustes ao Acordo Básico para o INCAP decorrentes do exercício da autoridade delegada a ele pelos membros do INCAP no Artigo VII do Acordo Básico,

RESOLVE:

1. Tomar nota da decisão do Conselho Diretor do INCAP de assumir a administração do INCAP com autonomia funcional plena.
2. Observar que a Organização Pan-Americana da Saúde continuará a fazer parte do INCAP como um membro efetivo, mas que não mais será responsável pela administração do Instituto segundo os termos dos Artigos VII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Acordo Básico para o INCAP.
3. Adotar o Ajuste ao Acordo Básico para a Reorganização Interna do INCAP como adotado mediante a Resolução II do LIX Conselho Diretor do INCAP (anexo), que se torna uma parte integrante desta resolução e que elimina os artigos VII, XXXIV, XXXV e XXXVI e modifica os Artigos XV, XIX, XX e XXXIX do Acordo Básico para o INCAP.
4. Solicitar à Diretora da RSPA:
 - a) que institua as medidas administrativas e legais necessárias para assegurar a transferência ordenada e transparente da administração do INCAP ao Conselho Diretor do Instituto, de acordo com o Ajuste ao Acordo Básico para o INCAP aprovado pelo Conselho Diretor do INCAP e por este Conselho; e
 - b) que assegure que a Organização continue participando do INCAP como um membro efetivo.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS)

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO DA AMÉRICA CENTRAL
E PANAMÁ (INCAP)

CONVÊNIO BÁSICO DO INCAP

Guatemala, 27 de agosto de 1998

CONVÊNIO BÁSICO DO INSTITUTO DE NUTRIÇÃO DA AMÉRICA CENTRAL E PANAMÁ

Os Representantes das Repúblicas de Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá (doravante "Estados Membros") e da Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (doravante "OPAS/OMS"):

CONSIDERANDO:

Que o Instituto de Nutrição da América Central e Panamá (doravante "INCAP" ou "Instituto") foi fundado com a cooperação da Repartição Sanitária Pan-Americana e da Fundação W. K. Kellogg, em virtude de um Convênio assinado pelos Estados da América Central e pela Repartição Sanitária Pan-Americana em 20 de fevereiro de 1946.

Que o Convênio de fundação do INCAP foi prorrogado e modificado em 14 de dezembro de 1949, e que em 17 de dezembro de 1953 as Partes adotaram um Convênio Básico com o propósito de organizar o Instituto numa base permanente.

Que o INCAP, a partir da entrada em vigor do Convênio Básico em 1º de janeiro de 1955, ficou estabelecido como entidade técnica permanente cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento da ciência da nutrição, fomentar sua aplicação prática e fortalecer a capacidade técnica dos Estados centro-americanos para solucionar os problemas de alimentação e nutrição.

Que a evolução da América Central para uma nova ordem institucional com visão estratégica integrada exige a revisão e atualização do quadro jurídico e institucional do INCAP para adequar suas ações à realidade e necessidades atuais e futuras de seus Estados Membros e o cumprimento de forma efetiva e eficaz de sua missão.

Que a XIV Reunião de Presidentes, realizada na Guatemala em outubro de 1993, acolheu a iniciativa regional para a segurança alimentar nutricional nos países da América Central, impulsionada pelos Ministros da Saúde, instruindo seu acompanhamento com o apoio técnico e científico do INCAP e da OPAS/OMS, e com o apoio da Secretaria Geral do Sistema de Integração Centro-Americana.

Que o INCAP é uma instituição vinculada diretamente ao Sistema de Integração Centro-Americana, encarregada de apoiar o cumprimento dos objetivos sociais do mesmo.

Que, com a finalidade de responder às prioridades de alimentação e nutrição dos Estados centro-americanos e dentro dos processos de reforma do setor de saúde, se faz necessário revisar e ajustar o Convênio Básico do INCAP.

ACORDAM:

Com a autoridade e o pleno poder que foram conferidos aos Representantes dos Estados Membros e da OPAS/OMS, aprovar o presente Convênio Básico do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá, que substituirá e deixará sem efeito o Convênio Básico do INCAP atualmente vigente, adotado em 17 de dezembro de 1953.

VISÃO

ARTIGO I

O INCAP, no contexto da integração centro-americana, é uma instituição líder, autossustentável e permanente no campo de alimentação e nutrição na América Central e além de suas fronteiras.

MISSÃO

ARTIGO II

O INCAP, instituição especializada em alimentação e nutrição, tem como missão apoiar os esforços dos Estados Membros, oferecendo cooperação técnica para alcançar e manter a segurança alimentar e nutricional de suas populações, mediante suas funções básicas de Pesquisa, Informação e Comunicação, Assistência Técnica, Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos e Mobilização de Recursos Financeiros e Não Financeiros em apoio à sua missão.

FUNÇÕES E POLÍTICAS INSTITUCIONAIS

ARTIGO III

O INCAP terá como quadro de referência para o cumprimento de suas funções as seguintes políticas institucionais:

1. Prestação de Assistência Técnica Direta: Fortalecer a capacidade operacional das instituições nacionais, mediante novos enfoques metodológicos e de avaliação a fim de promover a aplicação e transferência de tecnologia e a educação alimentar no âmbito comunitário, e por sua vez desenvolver modelos para avaliar os produtos e efeitos dessa cooperação.

2. Formação e Desenvolvimento de Recursos Humanos: Identificar necessidades, desenvolver programas e apoiar processos de formação e capacitação de recursos humanos em alimentação e nutrição nos Estados Membros.
3. Pesquisa: Realizar pesquisas em todo nível, com ênfase em pesquisas operacionais em busca de soluções para os problemas prioritários, promovendo as relações mediante redes de cooperação técnico-científica, para estabelecer ou fortalecer a capacidade de pesquisa dos Estados Membros mediante a realização de atividades de capacitação em universidades e centros de pesquisa.
4. Informação e Comunicação: Sistematizar, organizar, difundir e transmitir informação técnico-científica em saúde, alimentação e nutrição aos diferentes níveis e setores dos Estados Membros e da comunidade internacional, com o objetivo de apoiar a tomada de decisões e fortalecer os centros de documentação, assim como os processos de planejamento, implementação e avaliação de ações em alimentação e nutrição no âmbito nacional e sub-regional.
5. Mobilização de recursos financeiros e não financeiros: Promover as ações necessárias destinadas à arrecadação e manejo de recursos financeiros, tecnológicos, humanos e institucionais, para assegurar uma fonte de renda diversificada e permanente e promover a venda e comercialização de serviços e transferência de tecnologias em alimentação e nutrição.

ESTRATÉGIAS

ARTIGO IV

O INCAP orientará suas funções ao desenvolvimento da Iniciativa Centro-Americana de Segurança Alimentar e Nutricional, como estratégia para combater os efeitos da pobreza e promover o desenvolvimento humano, adotada pelo Conselho de Ministros da Saúde da área e aprovada pelos Presidentes da América Central na XIV Reunião de Presidentes.

ARTIGO V

A estratégia de Segurança Alimentar e Nutricional baseia-se em critérios de equidade, sustentabilidade, produtividade, suficiência e estabilidade, a fim de garantir o acesso, produção, consumo e adequada utilização biológica dos alimentos, articulando a produção agropecuária com a agroindústria e com mecanismos de comercialização

rentáveis, prioritariamente para pequenos e médios produtores, e incorporando o setor empresarial no desenvolvimento desta iniciativa.

MEMBROS

ARTIGO VI

São membros de pleno direito do INCAP as Repúblicas de Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá e a Organização Pan-Americana da Saúde. Os membros de pleno direito têm direito a voz e voto durante as deliberações das reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Diretor.

ARTIGO VII

A OPAS/OMS ocupa dois níveis de vinculação com o INCAP. Por um lado, é membro de pleno direito do INCAP, autoridade máxima do Instituto; por outro, é responsável pela administração da instituição, a pedido do Conselho Diretor, o qual será renovado a cada cinco anos e deverá ser aceito pelo Conselho Diretor da OPAS/OMS. Para o cumprimento da última responsabilidade, é faculdade do Diretor da OPAS/OMS a representação legal e a direção do INCAP, a qual pode delegar total ou parcialmente.

ARTIGO VIII

Outros Estados poderão adquirir a qualidade de membro de pleno direito do Instituto uma vez que o Conselho Diretor do INCAP tenha aprovado sua admissão de forma unânime, a Secretaria Geral do Sistema de Integração Centro-Americana tenha se pronunciado de forma favorável a esse respeito e o Estado tenha aceitado e aderido ao presente Convênio Básico.

ARTIGO IX

São Membros Associados as fundações, órgãos e instituições cuja missão seja convergente com a visão e missão do INCAP, e cuja solicitação de ingresso tenha sido aprovada pelo Conselho Diretor por unanimidade. Os Membros Associados poderão participar por conta própria e com a devida anuência do Conselho Diretor do INCAP, sem direito a voto, nas deliberações das reuniões ordinárias do Conselho Consultivo e do Conselho Diretor do INCAP.

ARTIGO X

Pessoas naturais ou jurídicas podem participar na qualidade de Observadores em reuniões do Conselho Consultivo e do Conselho Diretor, com direito a voz, mediante prévia aprovação unânime pelos Membros do Conselho para cada reunião.

ARTIGO XI

Todo Membro do INCAP, a fim de se assegurar os direitos e benefícios inerentes à sua condição, cumprirá de boa-fé as obrigações contraídas em conformidade com o presente Convênio Básico. Além disso, prestará todo tipo de ajuda em qualquer ação que o INCAP exerça de acordo com o presente Convênio. Qualquer Membro Associado do Instituto poderá se retirar, dando aviso por escrito à Direção, a qual comunicará ao Conselho Diretor as notificações de retirada que receber. Transcorridos seis meses a partir da data em que se receber a notificação de retirada, o presente Convênio Básico cessará em seus efeitos a respeito do Membro Associado que deseja se retirar e este ficará desligado do INCAP, devendo cumprir os compromissos financeiros e outras obrigações emanadas do presente Convênio Básico até a data de sua retirada.

ÓRGÃOS

ARTIGO XII

São órgãos do INCAP o Conselho Diretor, a Direção, o Conselho Consultivo e o Comitê Assessor Externo.

O CONSELHO DIRETOR

ARTIGO XIII

O órgão supremo do INCAP é seu Conselho Diretor, integrado pelos Ministros da Saúde dos Estados Membros de pleno direito e pelo Diretor da OPAS/OMS. Em caso de impedimento, os Ministros da Saúde poderão fazer-se representar no Conselho Diretor do INCAP pelo Vice-Ministro respectivo. Caso esses funcionários não possam assistir à reunião, os Ministros da Saúde e o Diretor da OPAS/OMS poderão fazer-se representar por outro funcionário de alto nível devidamente autorizado para tomar decisões.

ARTIGO XIV

O Conselho Diretivo velará pelo funcionamento do INCAP no contexto de sua visão, missão e políticas institucionais e segundo as disposições do presente Convênio.

ARTIGO XV

São atribuições principais do Conselho Diretor do INCAP:

1. Definir e orientar a ação e as políticas gerais do INCAP.
2. Aprovar os planos, programas e projetos do Instituto.
3. Aprovar a política financeira e o orçamento bianual do INCAP e fixar as cotas de seus Estados Membros.
4. Aprovar os relatórios de atividades institucionais.
5. Aprovar os estatutos, normas e regulamentos do INCAP, por um mínimo de dois terços dos votos
6. Promover, junto a autoridades nacionais e regionais, o cumprimento das atividades do INCAP em apoio à solução dos problemas de alimentação e nutrição dos Estados Membros.

ARTIGO XVI

O Conselho Diretor do INCAP reúne-se ordinariamente uma vez ao ano, conforme estabelece seu regulamento. Em circunstâncias especiais, sempre que dois ou mais de seus Membros de pleno direito considerarem necessário e solicitarem por escrito, o Conselho convocará um período extraordinário de sessões.

ARTIGO XVII

A sede da reunião ordinária anual do Conselho Diretor do INCAP será rotativa, conforme a ordem seguinte: Belize, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Panamá, salvo que o Conselho decida realizá-la em outro lugar.

ARTIGO XVIII

Cada Membro do Conselho Diretor do INCAP terá direito a um voto. As decisões serão tomadas com a metade mais um dos votos. Se, até a data de abertura das reuniões ordinárias do Conselho Diretor, um Estado Membro se encontra em mora num montante que exceda as cotas correspondentes a dois (2) anos completos, será suspenso seu direito de voto. No entanto, o Conselho Diretor poderá restituir o direito de voto, se o Estado Membro acordar um plano especial de pagamento ou se for considerado que a falta de pagamento se deve a condições fora de seu controle.

A DIREÇÃO

ARTIGO XIX

A Direção do INCAP estará a cargo de um Diretor nomeado pelo Diretor da OPAS/OMS. O Diretor do INCAP assumirá a responsabilidade pela gestão do Instituto de acordo com a delegação de autoridade que seja conferida pelo Diretor da OPAS/OMS.

ARTIGO XX

O Diretor do INCAP será o responsável pelo desenvolvimento das atividades do Instituto, segundo as normas, regulamentos e orientações programáticas e administrativas da OPAS/OMS, e conforme estabelecido pelo presente Convênio Básico. São funções do Diretor do INCAP:

1. Administrar o Instituto de acordo com sua missão, funções, políticas, planos, programas e projetos determinados e aprovados pelo Conselho Diretor do INCAP.
2. Nomear pessoal técnico, científico e administrativo, de acordo com as disposições vigentes, e supervisionar seu funcionamento e desenvolvimento para cumprir o plano de trabalho do INCAP.
3. Convocar as reuniões do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo e atuar como Secretário Ex Officio nas mesmas.
4. Preparar a proposta de programa e orçamento bianual do INCAP para a consideração e revisão dos Membros do Conselho Diretor, pelo menos com um mês de antecedência à reunião ordinária do Conselho Diretor.
5. Apresentar na reunião ordinária do Conselho Diretor o relatório anual de atividades, os balanços financeiros do ano anterior e os planos, programas, projetos e orçamento de curto, médio e longo prazo. O Diretor apresentará relatórios adicionais sempre que um dos membros de pleno direito solicitar ou quando considerar necessário.
6. Submeter à consideração do Conselho Diretor os estatutos, normas e regulamentos que forem necessários para a organização e administração do Instituto.

7. Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, o presente Convênio Básico e os estatutos, normas e regulamentos.
8. Cumprir as funções que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretor e pelo Diretor da OPAS/OMS e, em geral, empreender e realizar as ações que considerar necessárias, em conformidade com o presente Convênio Básico.
9. Promover, junto a autoridades nacionais, regionais e internacionais, a busca de soluções em apoio ao melhoramento da segurança alimentar e nutricional.
10. Estabelecer, manter e fortalecer vínculos de cooperação e de entendimento mútuo com instituições centro-americanas e os organismos de cooperação internacional.

O CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO XXI

O Conselho Consultivo do INCAP é a instância técnica assessora do Conselho Diretor do INCAP.

ARTIGO XXII

O Conselho Consultivo do INCAP será integrado pelos diretores gerais designados pelo Ministro da Saúde de cada um dos Estados Membros, ou por um funcionário de alto nível do Ministério da Saúde com a delegação de autoridade correspondente, o Diretor do Instituto, que atuará como Secretário Técnico, e um representante da OPAS/OMS designado pelo Diretor da OPAS/OMS.

ARTIGO XXIII

São funções do Conselho Consultivo do INCAP:

1. Apoiar a orientação e cumprimento das resoluções do Conselho Diretor do INCAP e das funções do INCAP.
2. Monitorar e avaliar periodicamente a cooperação técnica que o INCAP oferece aos Estados Membros através da gestão descentralizada.
3. Submeter propostas técnicas ao Conselho Diretor do INCAP.

4. Preparar o programa de temas que deverá ser apresentado na reunião anual ordinária ao Conselho Diretor do INCAP.

ARTIGO XXIV

O Conselho Consultivo se reunirá de forma ordinária duas vezes ao ano. Poderão ser realizadas reuniões extraordinárias quando solicitarem pelo menos dois Estados Membros, o Diretor do INCAP ou o Representante da OPAS/OMS designado por seu Diretor. Poderão participar nas reuniões do Conselho Consultivo os especialistas e assessores que se considerem convenientes, assim como observadores que representem outras instituições convidadas pelo Conselho Consultivo.

ARTIGO XXV

O Conselho Consultivo elegerá um Diretor Geral do país sede da reunião como Presidente e um Vice-Presidente do próximo país sede, que desempenharão os cargos durante as reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas num ano.

ARTIGO XXVI

A sede das reuniões ordinárias será revezada entre os Estados Membros, na mesma ordem estabelecida para as reuniões do Conselho Diretor do INCAP. O Diretor do INCAP fará a convocação pelo menos com trinta dias de antecedência e fixará as datas das mesmas após consulta com o Governo anfitrião. No caso das reuniões extraordinárias, o Diretor do Instituto decidirá em consulta com o Presidente do Conselho o lugar e data para sua realização.

ARTIGO XXVII

O país onde se desenvolverá a reunião porá à disposição do Conselho Consultivo um lugar apropriado para levar a cabo as sessões de trabalho do Conselho.

ARTIGO XXVIII

O quórum para as reuniões será constituído pela maioria simples dos Membros.

ARTIGO XXIX

O programa de cada reunião será proposto pelo Secretário Técnico em consulta com o Presidente do Conselho Consultivo e deverá ser enviado aos Membros do Conselho pelo menos com trinta dias de antecedência à reunião, junto com a convocatória. O programa

será aprovado pelos Membros do Conselho Consultivo no início da reunião e deverá vincular-se à agenda estabelecida no regulamento do Conselho Diretor do INCAP.

ARTIGO XXX

O relatório final das reuniões será elaborado pelo Secretário Técnico e enviado a cada um dos Membros dentro do mês seguinte à realização da reunião.

O COMITÊ ASSESSOR EXTERNO

ARTIGO XXXI

O INCAP contará com um Comitê Assessor Externo, integrado por um representante designado por cada um dos Ministros da Saúde dos Estados Membros, um representante da OPAS/OMS e quatro especialistas internacionais nomeados pelo Diretor do INCAP, em consulta com o Conselho Diretor do INCAP antes da sua nomeação.

ARTIGO XXXII

O Comitê Assessor Externo desempenhará junto aos Órgãos de Direção do INCAP as seguintes funções:

1. Formular recomendações relativas ao planejamento, administração, execução e avaliação dos programas desenvolvidos pelo INCAP.
2. Sugerir a realização de novos programas e projetos de acordo com o presente Convênio Básico.
3. Apoiar o INCAP na identificação de oportunidades e na mobilização de recursos.
4. Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que se submeta à sua consideração.

ARTIGO XXXIII

A permanência, periodicidade e regulamentação do Comitê Assessor Externo são as seguintes:

1. O Comitê Assessor Externo terá caráter permanente e seus integrantes serão pessoas com capacidade técnica e administrativa em saúde, alimentação, nutrição e disciplinas afins.

2. O Comitê Assessor Externo se reunirá ordinariamente a cada quatro anos e de forma extraordinária quando os órgãos de direção do INCAP considerarem necessário.
3. O Conselho Diretor do INCAP aprovará um regulamento para regular o funcionamento do Comitê Assessor Externo.

VINCULAÇÃO ENTRE A OPAS/OMS E O INCAP

ARTIGO XXXIV

O Diretor da OPAS/OMS nomeará o oficial administrativo do INCAP como colaborador imediato do Diretor do Instituto, o qual estará subordinado à autoridade deste, para que se encarregue das funções de apoio administrativo e supervisão da aplicação de políticas, normas e procedimentos administrativos da OPAS/OMS, assim como aqueles específicos do INCAP.

ARTIGO XXXV

O INCAP vincula-se programaticamente à OPAS/OMS, motivo pelo qual suas atividades deverão fazer parte do plano de trabalho da Organização, em sua condição de instituição centro-americana, nos campos de formação de recursos humanos, assistência técnica direta, pesquisa, informação e comunicação e a mobilização e desenvolvimento de recursos financeiros. As atividades do INCAP com relação a programas nacionais são coordenadas através das Representações da OPAS/OMS.

ARTIGO XXXVI

Corresponde à OPAS/OMS supervisionar as atividades programáticas do INCAP. É responsabilidade do Escritório de Administração da OPAS/OMS e de suas respectivas unidades supervisionar as ações administrativas do Instituto.

SEDE DO INCAP

ARTIGO XXXVII

A sede do INCAP será na República da Guatemala, Estado com o qual se estabelecerá um acordo de sede. A sede do INCAP poderá ser transferida a qualquer outro dos países membros de pleno direito quando seu Conselho Diretor considerar conveniente. O Governo do país sede do INCAP obriga-se a conceder ao Instituto, para que este os utilize da maneira que considerar mais conveniente para o cumprimento de suas funções, sem custo algum e por todo o tempo de sua existência, os edifícios onde está estabelecido,

assim como os terrenos em que eles estão construídos, podendo o INCAP fazer as ampliações e melhorias que sejam necessárias.

FINANCIAMENTO DO INCAP

ARTIGO XXXVIII

Os Estados Membros contribuirão para o orçamento ordinário do INCAP por meio de cotas fixadas em dólares dos Estados Unidos da América, as quais serão determinadas pelo Conselho Diretor e submetidas à aprovação dos respectivos Governos.

ARTIGO XXXIX

A OPAS/OMS manterá e/ou ampliará sua contribuição ao orçamento ordinário do INCAP, segundo os recursos técnicos, administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho Diretor dessa Organização.

ARTIGO XL

Os Membros Associados do INCAP contribuirão para seu financiamento por meio de cotas que serão determinadas pelo Conselho Diretor.

ARTIGO XLI

Em todos os casos, as cotas determinadas serão pagas por anualidades adiantadas em dólares dos Estados Unidos da América à Direção do INCAP, dentro dos primeiros três meses do ano correspondente.

ARTIGO XLII

O INCAP poderá receber recursos financeiros provenientes da Fundação para a Alimentação e Nutrição da América Central e Panamá (FANCAP), do Fundo em Fideicomisso, venda e comercialização de serviços e outras fontes, após análise da sua origem.

PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE LEGAL

ARTIGO XLIII

O INCAP gozará de personalidade jurídica própria com capacidade legal para executar e celebrar todo tipo de atos e contratos; adquirir, possuir, administrar ou dispor de qualquer tipo de direitos e bens móveis, de acordo com as disposições legais vigentes de cada

Estado Membro; comparecer perante autoridades judiciais, administrativas ou de qualquer outra ordem e em geral levar a cabo as ações e gestões que sejam conducentes ao cumprimento de seus fins ou necessárias para a execução de suas atividades.

ARTIGO XLIV

A representação legal do INCAP corresponderá ao Diretor do Instituto ou a quem exerça suas funções, podendo-se delegar esta faculdade exclusivamente para fins de representações judiciais.

PRERROGATIVAS E IMUNIDADES

ARTIGO XLV

O INCAP e seus bens, de qualquer natureza e onde quer que se encontrem, gozarão no território de todos os Estados Membros de imunidade contra todo procedimento judicial ou administrativo e não poderão ser objeto de registros, embargos, apreensão, medidas precautórias ou de execução, salvo que o Conselho Diretor do INCAP renuncie expressamente a essa imunidade. Contudo, se entenderá que esta renúncia não abrange nenhuma ação ou medida de execução ou cumprimento forçado.

ARTIGO XLVI

Os bens do MAP, de qualquer natureza, estarão exonerados em todos os Estados Membros de pleno direito de todo tipo de impostos, direitos e gravames diretos e indiretos, sejam nacionais, departamentais ou municipais, com exceção das contribuições que constituem remuneração por serviços públicos.

ARTIGO XLVII

As instalações, escritórios administrativos, dependências, arquivos, correspondência e todo documento de propriedade do Instituto, ou que esteja em seu poder a qualquer título, serão invioláveis.

ARTIGO XLVIII

O Instituto gozará, no território de todos os Estados Membros de pleno direito, da franquia postal estabelecida nas convenções postais interamericanas em vigor. Nenhuma forma de censura ou controle será aplicada à correspondência de qualquer natureza ou outras comunicações oficiais do Instituto.

ARTIGO XLIX

Sem ser afetado por normas fiscais, regulamentos ou moratórias de qualquer natureza, o INCAP poderá ter fundos e divisas correntes de qualquer tipo e manter suas contas em qualquer divisa; terá liberdade para converter seus fundos e divisas correntes e transferi-los de um Estado Membro a outro, ou dentro de qualquer Estado Membro.

DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DOS REPRESENTANTES E FUNCIONÁRIOS DO INCAP

ARTIGO L

Serão concedidas aos representantes e funcionários do Instituto, em todos os Estados Membros, as seguintes prerrogativas e imunidades:

1. Gozarão de imunidade contra todo processo legal a respeito de atividades que executem no desempenho de suas funções.
2. Estarão isentos de impostos sobre salários e honorários pagos pelo Instituto.
3. Estarão isentos de toda restrição migratória e do registro de estrangeiros, tanto eles como seus cônjuges e filhos menores de idade.
4. No que diz respeito ao movimento internacional de fundos, lhes serão concedidas franquias iguais às que desfrutam os funcionários de categoria similar das missões diplomáticas credenciadas junto ao Governo respectivo.
5. Poderão importar, livre de impostos, seus móveis e objetos pessoais no momento em que ocuparem seu cargo no país em questão.
6. A eles e a seus familiares sob sua responsabilidade serão concedidas, em épocas de crise nacional ou internacional, facilidades de repatriação análogas às que gozam os funcionários das missões diplomáticas.
7. A imunidade contra todo processo legal assinalado no ponto 1 e a isenção do pagamento de impostos sobre salários e honorários pagos pelo Instituto serão comuns a todos os representantes e funcionários do INCAP; os pontos 3, 4, 5 e 6 se aplicarão unicamente aos não nacionais do país onde se solicitar a aplicação desses direitos.

8. Sem prejuízo das prerrogativas e imunidades mencionadas, todas as pessoas que delas desfrutarem estarão obrigadas a respeitar as leis e regulamentos do Estado Membro no qual residam.
9. As prerrogativas e imunidades indicadas serão concedidas aos representantes e funcionários do Instituto exclusivamente em interesse do mesmo. Os órgãos de direção do Instituto poderão a elas renunciar se em sua opinião estas impedirem o exercício da justiça e puderem ser renunciadas sem prejuízo dos interesses do Instituto.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO LI

O cumprimento do presente Convênio Básico será avaliado pelo menos a cada cinco anos como base para propor possíveis modificações que se adaptem à realidade do desenvolvimento dos Estados Membros.

ARTIGO LII

Caso o número de Estados Membros fique reduzido a um como resultado das separações, o Instituto será liquidado e o produto dos bens que lhe pertencerem será dividido entre os Estados que tenham sido Membros de pleno direito, em proporção a suas contribuições totais ao Instituto.

ARTIGO LIII

O presente Convênio Básico entrará em vigor quando for ratificado por todas as partes signatárias, de acordo com seus respectivos procedimentos internos ou constitucionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria Geral do Sistema de Integração Centro-Americana e na Secretaria da Organização dos Estados Americanos e estas notificarão esse depósito aos outros signatários. Ao entrar em vigor o presente Convênio Básico, ficará sem efeito o Convênio Básico assinado em 17 de dezembro de 1953.

ARTIGOS TRANSITÓRIOS

ARTIGO LIV

Os regulamentos internos atuais do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo do INCAP continuarão vigentes, assim como as normas e regulamentos existentes

relacionados a aspectos de pessoal e financeiros, em tudo que não se opuserem ao presente Convênio Básico.

ARTIGO LV

Os compromissos financeiros que os Estados Membros tiverem contraído até o momento de entrar em vigência o presente convênio continuarão vigentes até que todas as cotas pendentes de pagamento sejam pagas em sua totalidade.

O Conselho do INCAP, reunido em Belize, República de Belize, em 3 de setembro de 1997, revisou e aprovou, em primeira instância, o presente Convênio Básico, o qual será enviado à Secretaria Geral do Sistema de Integração Centro-Americana, para que se efetuem os trâmites correspondentes com os Estados Membros.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes devidamente autorizados das partes assinam o presente Convênio Básico em onze originais de igual teor, na cidade de Guatemala da Assunção, República da Guatemala, no dia 27 de agosto de 1998.

Pelo Governo da República de Belize:

Salvador Hernández
Ministro da Saúde e Esportes
Representado por: Michael Bejos,
Conselheiro
Embaixada de Belize na Guatemala

Pelo Governo da República da Costa Rica:

Dr. Rogelio Pardo Evans
Ministro da Saúde

Pelo Governo da República de El Salvador:

Dr. Eduardo Interiano
Ministro da Saúde Pública e
Assistência Social

Pelo Governo da República da Guatemala:

Eng. Marco Tulio Sosa Ramírez
Ministro da Saúde Pública e
Assistência Social

Pelo Governo da República de Honduras:

Dr. Marco Antonio Rosa
Secretário de Saúde

Pelo Governo da República da Nicarágua:

Dr. Lombardo Martínez Cabezas
Ministro da Saúde

Pelo Governo da República do Panamá:

Dra. Aída Moreno de Rivera
Ministra da Saúde
Representada por: Enelka G.
de Samudio
Secretária Geral do
Ministério da Saúde

Pela Organização Pan-Americana da Saúde,
Escritório Regional para as Américas da
Organização Mundial da Saúde

Dr. George A. O. Alleyne
Diretor

O Secretário Geral do Sistema de Integração Centro-Americana, participante como observador da XLIX Reunião do Conselho Diretor do INCAP, assina como testemunha de honra o presente Convênio Básico, em onze originais de igual teor, na cidade de Guatemala da Assunção, República da Guatemala, no dia 27 de agosto de 1998.

Eng. Ernesto Leal
Secretário Geral
Sistema de Integração Centro-Americana

RESOLUÇÃO II*

AJUSTE AO ACORDO BÁSICO PARA A REORGANIZAÇÃO INTERNA DO INCAP**

O CONSELHO DIRETOR

Considerando que o Artigo LI do Acordo Básico para o Instituto estabelece que o Acordo deve ser examinado a cada cinco anos como base para propor emendas para adaptá-lo à situação de desenvolvimento dos Estados Membros, e o Artigo VII estabelece que a OPAS/OMS é responsável pela administração do Instituto a pedido deste Conselho, uma disposição que será renovada a cada cinco anos e precisa ser aceita todas as vezes pelo Conselho Diretor da Organização Pan-Americana da Saúde, o Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS).

Considerando que o Acordo Básico para o Instituto entrou em vigor no dia 22 de janeiro de 2003, o que significa que terminou o período estipulado nos Artigos VII e LI mencionados anteriormente. Neste contexto, uma avaliação participativa das operações de Institutos foi realizada, resultando em uma proposta de uma nova Estrutura Estratégica Institucional (EEI).

Considerando que na sua LVIII reunião em San Salvador em 10 de setembro de 2007, este Conselho adotou a EEF através da Resolução V e instruiu o Diretor do INCAP para que começasse a análise e o Ajuste do Acordo Básico para o Instituto para alinhá-lo com a sua nova estrutura Estratégica.

Considerando que a EEI reconhece que o INCAP é hoje uma instituição madura que está desempenhando uma função-chave na construção da nova América Central como uma região que busca o desenvolvimento em paz, justiça, liberdade e democracia e está exercendo com grande responsabilidade suas respectivas funções a fim de apoiar o setor da saúde do subsistema social do Sistema de Integração Centro-Americana (SICA).

Considerando que a execução da Estrutura Estratégica Institucional exige que o INCAP atinja autonomia plena compatível com o seu nível da maturidade institucional e condição de membro efetivo e mais antiga instituição do Sistema de Integração Centro-

* Resolução II do LIX Conselho Diretor do INCAP, 27 de janeiro de 2009, Tegucigalpa, Honduras.

** Este documento é uma tradução de uma cópia autêntica da resolução adotada.

Americana (SICA).

Considerando que este Conselho, em uma Reunião Especial realizada no Panamá no dia 21 de fevereiro de 2008, instruiu para que uma proposta fosse redigida para modificar o Acordo Básico a fim de que refletisse a reorganização interna do Instituto e os mecanismos que lhe permitirão assumir maior autonomia programática, financeira e administrativa, de acordo com a EEI.

Considerando que este Conselho, em uma Reunião Especial realizada em San Salvador no dia 23 de junho de 2008, observou que o INCAP é uma instituição madura que tem um papel-chave como uma Instituição Especializada em Nutrição na América Central e que em um futuro próximo pode desobrigar-se da administração da OPAS/OMS e administrar-se por conta própria com autonomia funcional, orientada por seu Conselho Diretor, aconselhando que seja assegurada a transição ordenada e transparente da sua administração.⁴

Considerando o descrito acima e em conformidade com os Artigos 12 e 17 do Tratado de Integração Social e o Artigo VII do Acordo Básico para o INCAP,

RESOLVE:

- I. Declarar que o Conselho Diretor assumirá responsabilidade pela administração do INCAP com autonomia funcional plena, incluindo a nomeação do seu diretor, em setembro de 2009.
- II. Reconhecer que a Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) continuará parte do INCAP como membro regular, mas cessará de administrar o Instituto segundo os termos dos Artigos VII, XXXIV, XXXV, e XXXVI do Acordo Básico.
- III. Modificar o Acordo Básico para o INCAP a fim de permitir uma reorganização do Instituto, colocando-o sob a administração e a autoridade deste Conselho. Para tal, a partir da data em que este Conselho assume a responsabilidade pela administração do Instituto, como estabelecido na Seção I desta Resolução, os seguintes Artigos do Acordo Básico para o INCAP serão emendados do seguinte modo:

Artigo XV: Conforme as principais funções do Conselho Diretor do INCAP, acrescentar um novo item número 2 como segue: "Eleger o Diretor do INCAP, de acordo com os procedimentos aprovados por este Conselho." Reordenar os outros números.

Artigo XIX: O INCAP será administrado por um Diretor nomeado pelo Conselho Diretor, que será eleito conforme os procedimentos aprovados por este Conselho. O Diretor do INCAP assumirá responsabilidade pela administração do Instituto em conformidade com o presente Acordo Básico e as responsabilidades e funções estipuladas pelo Conselho Diretor do INCAP.

Artigo XX: Modificar o primeiro parágrafo como segue: “O Diretor do INCAP será responsável pela implementação de atividades do Instituto de acordo com as regras, regulamentações e orientações programáticas e administrativas adotadas pelo seu Conselho Diretor e segundo estipulado no presente Acordo Básico.” Modificar o item número 8 deste Artigo como segue: “Desempenhar as funções delegadas a ele pelo Conselho Diretor e, em geral, empreender e executar quaisquer ações que considerar necessário, em conformidade com o presente Acordo Básico.”

Artigo XXXIX: Substituir com o seguinte texto: “A OPAS/OMS contribuirá com os recursos para o orçamento do INCAP para financiar as atividades do Instituto incluídas na Estratégia e Plano de Ação Regional para Nutrição em Saúde e Desenvolvimento para as Américas, os planos de trabalho da OPAS/OMS e outros acordados sobre pelas duas instituições. As contribuições financeiras da OPAS/OMS ao INCAP serão formalizadas através de (i) assinatura de instrumentos legais gerais periódicos e/ou (ii) instrumentos específicos para as atividades individuais ou projetos.”

- IV. Declarar não aplicáveis os Artigos VII, XXXIV, XXXV, XXXVI do Acordo Básico devido a sua incongruência.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE
Repartição Sanitária Pan-Americana, Escritório Regional da
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

CD49/18 (Port.)
Anexo D

FORMULÁRIO ANALÍTICO PARA VINCULAR TEMAS DA AGENDA
AS ÁREAS DA ORGANIZAÇÃO

1. Tema da agenda: 4.14 (Documento CD49/18): Análise institucional e reorganização interna do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá (INCAP).

2. Unidade responsável: Equipe de apoio para os componentes legais, técnicos e administrativos, coordenada pelo Subdiretor.

3. Preparado por: Dra. Socorro Gross/Dr. Luiz A. Galvão.

4. Lista dos centros colaboradores e instituições nacionais vinculados a este tema da agenda:

Ministérios da Saúde dos Estados Membros do INCAP (Belize, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá) que constituem o Conselho Diretor do INCAP.

5. Conexão entre o tema da agenda e a Agenda para Saúde das Américas 2008-2017:

O sistema não permitiu o acesso ao documento; a informação está pendente.

6. Conexão entre o tema da agenda e o Plano Estratégico 2008-2012:

Análise e aprovação do Plano de Trabalho do INCAP para o biênio 2010-2011, com projeções ao biênio 2012-2013 em relação à contribuição do Instituto ao avanço do Objetivo Estratégico No. 9 para melhorar a nutrição, inocuidade dos alimentos e segurança alimentar em todo o ciclo de vida e apoiar a saúde pública e o desenvolvimento sustentável.

7. Boas práticas nesta área e exemplos de outros países dentro da Região das Américas:

O capital acumulado pela região da América Central com a ajuda do INCAP, em termos de conhecimento, experiências, tecnologias e metodologias em segurança alimentar e nutricional nos processos locais de desenvolvimento a fim de melhorar a saúde e o estado de nutrição das populações mais vulneráveis no âmbito local, nacional e regional.

8. Implicações financeiras do tema da agenda:

A execução do Plano de Trabalho proposto do INCAP para o biênio 2010-2011, com projeções para 2013, implicaria para a Organização, como um membro integrante do Instituto, a alocação gradual dos fundos no valor de US\$ 3.800.000.



ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE
Repertição Sanitária Pan-Americana, Escritório Regional da
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

CD49/18 (Port.)

Anexo E

**Relatório sobre as implicações financeiras e administrativas para o
Secretariado das resoluções propostas para adoção**

1. Tema da agenda: 4.14. (Documento CD49/18): Reforma institucional e reorganização interna do Instituto de Nutrição da América Central e Panamá (INCAP).
2. Vínculo com o orçamento por programas: (a) Área de trabalho: Desenvolvimento Sustentável e Saúde Ambiental. (b) Resultado previsto: Assegurar a situação financeira do INCAP nos próximos biênios, permitindo que complete sua reorganização interna para a transferência da sua administração ao Conselho Diretor.
3. Implicações financeiras (a) Custo total estimado de implementação da resolução durante a sua vigência (arredondado para os US\$ 10.000 mais próximos, inclui pessoal e atividades): US\$ 6.240.000. (b) Custo estimado para o biênio 2006-2007 (arredondado para os US\$ 10.000 mais próximos, inclui pessoal e atividades): \$2.293.400. Transferido em <i>parcelas</i> e informado no orçamento ordinário em série. (c) Do custo estimado em b) o que pode ser incluído nas atividades já programadas? A informação não está disponível para ajudar a responder à pergunta.
4. Implicações administrativas (a) Indicar os níveis da Organização em que o trabalho será realizado: No nível sub-regional. (b) Pessoal adicional necessário (indicar o pessoal adicional necessário no equivalente de tempo integral, indicando as habilidades necessárias): Não aplicável ao INCAP. (c) Cronogramas (indicar o cronograma geral de implementação e avaliação): Não aplicável ao INCAP.